

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danísio Iran Marabuco de Sousa

Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes

Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva

Assessor Executivo Especial

E-mail: semgov@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 006/2016

REQUERIMENTO VEICULADO NO PROCESSO Nº 007/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CARTÓRIO 3º OFÍCIO

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

RELATOR(A): CONSELHEIRO AVELAR VAZ DA COSTA SOARES

SESSÃO REALIZADA: EM 11/10/2016

ACORDÃO Nº 006/2016

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÕES DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 85, PÁRAGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2006 C/C ART.99, PÁRAGRAFO ÚNICO DO DECRETO N.º 003/2008 - ARI. 357, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2006 C/C ARI. 393, INCISO III, ALÍNEA "B", DO DECRETO N.º 003/2008.

1. Autos de Infração de Números: 308/2015 (não Recolhimento de ISSQN referente aos meses de Novembro e Dezembro/2013, apurados com base nos valores mensalmente declarados ao DFERJ, com a dedução de 12% devido ao FERJ – ofício DFERJ 3912/2013) e 309/2015 (não Recolhimento de ISSQN referente aos meses de Janeiro a Dezembro/2014, apurados com base nos valores mensalmente declarados ao DFERJ, com a dedução de 12% devido ao FERJ – ofício DFERJ 216/2015), quais valores DEVIDOS ao Município de Timon-MA, referente ao exercício de 2013 e 2014, conforme Processo Nº 3395/2015 de Levantamento Tributário.

2. Verifica-se a legitimidade e legalidade das atividades de fiscalização realizadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal, vez que presentes todos os requisitos necessários para sua convalidação, posto que foram atendidos os preceitos normativos estabelecidos pela legislação tributária em vigor.

3. Alega o contribuinte que o FERC não perfazem os emolumentos, remuneração pelos serviços prestados, por se tratar de Taxa Judiciária paga pelos contribuintes e repassados ao Tribunal de Justiça do Maranhão, devendo tais valores serem desconsiderados da base de cálculo do ISSQN, pedindo a anulação dos Autos supracitados. Entende esse conselho que o FERC é um fundo recolhido ao Tribunal de Justiça para custear certidões de nascimentos gratuitas, a manutenção do serviço público obrigatório oferecido a sociedade e em cumprimento a determinação do código de normas dos Serviços Notariais e Registro dos Estados, como selos, pagamento de pessoal, encargos trabalhistas, infraestrutura e demais despesas para custear o serviço público e que portanto incrementa a base de cálculo para incidência do ISSQN, uma vez que tem como objetivo remunerar os atos gratuitos de registros de nascimento, óbito, casamento, viabilizando economicamente o registro civil, tendo como beneficiários os oficiais do registro civil pelo atos gratuitos realizados.

4. Recurso Voluntário que se nega provimento por maioria dos conselheiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do recurso voluntário e, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter integralmente os Autos de Infrações em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros: Jean Carlos da Silva Sousa e José Rodrigues da Rocha Júnior; Votaram contra os conselheiros Ednaldo Medeiros Pereira e Arilson de Araújo Lima e Silva.

Conselho de Contribuintes do Município de Timon(MA), 03 de Novembro de 2016.

Avelar Vaz da Costa Soares
Conselheiro

José Rodrigues da Rocha Junior
Presidente

PROCESSO Nº 005/2016-CMRF

REQUERIMENTO VEICULADO NO PROCESSO Nº 0277/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: W. R. DE OLIVEIRA PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

RELATOR(A): CONSELHEIRO EDINALDO MEDEIROS PEREIRA

SESSÃO REALIZADA EM: 18/10/2016

ACORDÃO Nº 005/2016

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 78, INC. IX, § 1º E 2º, ART. 87, P.ÚNICO; E ART. 106 § 1 E 3º DA LC Nº 005/2006, C/C O ART. 88, INC. IX, § 1º E 2º, ART. 92, P.ÚNICO; ART.99, P.ÚNICO; E ART. 137, § 3º DO DEC. Nº 003/2018, C/C OS ART. 78, INC. IX, § 1º E 2º; ART. 87, P.ÚNICO; E ART. 106, §1ºE3º DA LC Nº005/2008, C/C O ART. 88, INC. IX, §1º E2º, ART. 92, P.ÚNICO E ART. 137, §3º DO DEC. Nº 003/2008, C/C O ART. P.ÚNICO, NO LC Nº025/2013, C/C O ART. 103 E ART. 109 DA LC. Nº 005/2006, COM AS PENALIDADES DOS ARTS. 357, INC. III, "C", P. ÚNICO DA LC Nº 005/2006, C/C ART. 393, INC. III, "C", P. UNICO DA LC Nº 005/2006, C/C ART. 393, INC. III, "C" E "H" P. ÚNICO DO DEC. Nº 003/2008, C/C O ART. 103 E ART. 109, INC. I E II DA LC Nº 008/2007, C/C O ART. 357, INC. II, "B" DA LC Nº 008/2007, C/C ART. 158, INC. "A", DO DECRETO Nº 003/2008.

5. Auto de Infração de nº: 007/2015 (não recolhimento de ISSQN próprio pelo período de março a dezembro/2011); Auto de Infração nº 008/2015 (não recolhimento de ISSQN próprio de janeiro a dezembro/2012); Auto de Infração de nº 009/2015 (não recolhimento de ISSQN próprio de janeiro a dezembro/2013) e o Auto de Infração nº 010/2015 (não emissão de Notas Fiscais de Serviços - multa acessória) e 235/2014 (Perder ou Inutilizar Documentos Fiscais - multa acessória), quais valores DEVIDOS ao Município de Timon-MA, referente aos meses de março a dezembro/2011 e os exercícios de 2012 e 2013, conforme Processo Nº 277/2015 de Levantamento Tributário.

6. Verifica-se a legitimidade e legalidade das atividades de fiscalização realizadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Municipal, vez que presentes todos os requisitos necessários para sua convalidação, posto que foram atendidos os preceitos normativos estabelecidos pela legislação tributária em vigor.

7. Conforme os Autos de Infração de nºs 007/008 e 009/2015, o Auditor fez o levantamento com base na folha de pagamento que a empresa apresentou, portanto, detectou que a receita advinda das prestações de serviços era bem inferior às despesas de custeio da folha de pagamento, mesmo com a alegação da defesa que não cobrava pela colocação de peças ou de acessórios, o que foi observado é a existência de grande quantidade de especialistas, indicando uma omissão da Receita de Serviços nos respectivos anos fiscalizados.

8. No Auto de Infração de nº 010/2015, deve ser observado que houve emissão de 17 dos 34 meses, porém, com valores que não chegam a custear as despesas de mão de obra, portanto, o auto de infração foi lavrado pela não apresentação das Notas Fiscais de Serviços de março a dezembro/2011; janeiro a dezembro/2012; janeiro a dezembro/2013. Mas como foi detectado que foram emitidas as Notas de agosto a dezembro/2012 e de janeiro a dezembro/2013, sendo, portanto, apenas 17 meses de omissão, conforme prevê o art. 103 do Código Tributário de Timon, que descreve a obrigatoriedade da emissão de NFS e no art. 375 das penalidades da não emissão.

9. Recurso Voluntário que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do recurso voluntário e, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter integralmente os Autos de Infração de números 007; 008 e 009/2015 em epígrafe e a cobrança parcial do Auto de Infração nº 0010/2015, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros: Oscar José Bona Lopes; Avelar Vaz da Costa Soares; Arilson de Araújo Lima e Silva.

Conselho de Contribuintes do Município de Timon (MA), aos 03 de novembro de 2016.

Bel. Edinaldo Medeiros Pereira
Conselheiro Relator

Bel. José Rodrigues da Rocha Junior
Presidente do CMRF

